

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.108-000.561/90-11

FCLB

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.458

Recurso n.º 85.613
Recorrente CALCO SOLO LTDA
Recorrida DRF EM CAMPO GRANDE - MS

IUM. Contribuinte. É o ex -
trator que substitui o titular
da jazida. O imposto somente po
de ser exigido do extrator. Re
curso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CALCO SOLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimen
to ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do Presente julgamento, os Conselheiros HEN
RIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS AL
FEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTO
FANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.108-000.561/90-11

-02-

Recurso Nº: 85.613
Acórdão Nº: 201-67.458
Recorrente: CALCO SOLO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, consoante Auto de Infração de fls. 3, é acusada de haver infringido os artigos 1º, 4º, 7º, 15, 22, 23, 26, 27, 31 e 31 do RIUM baixado com o Decreto nº 92.295, de 14-1-86, ao fundamento de que no período de janeiro e fevereiro de 1989 dera saída a substâncias minerais (pedras britadas diversas), sem destaque do imposto devido, por omissão de Notas-Fiscais, as quais foram utilizadas pela empresa NOSDE ENGENHARIA LTDA. insc. Estadual nº 29.003.267-6 e CGC nº 03618386/0001-98, por exploração da jazida, conforme contrato entre as empresas.

A fiscalização, tomando por base de cálculo os valores recebidos pela empresa em referência, ora Recorrente, da firma NOSDE Engenharia Ltda., a título de percentagem ou de indenização pela utilização da exploração da jazida (os montantes recebidos correspondem a 10% do valor das substâncias minerais), lançou de ofício o tributo que considerou devido, no montante de NCz\$ 3.157,00, e notificou-a a recolhê-lo, corrigido monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 89, alínea "b", inc. II, do citado RIUM.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 10 a 14, sustentando, em preliminar, ser parte ilegítima passiva, vez que, conforme contrato escrito, arrendara a jazida

g

-segue-

em tela à empresa NOSDE - Engenharia Ltda., que a explorava, mediante extração das substâncias minerais nela contidas. Por esse arrendamento a autuada recebia um percentual sobre os valores das substâncias minerais extraídas. O autuante não ignorava da existência desse contrato e não o inquinou de ilegítimo, tanto que a base de cálculo para exigência do tributo lançado foi considerada como sendo o valor das percentagens, recebidas pela autuada.

No mérito, sustenta que se desacolhida a preliminar arguida, ainda, assim, não seria devido o tributo exigido, uma vez que a notificada é microempresa, e, portanto, isenta do IUM, nos termos do art. 12 do RIUM/86.

À guiza de contestação, o autuante presta a informação fiscal de fls. 32/35, opinando pela manutenção da exigência, e que leio em Sessão.

Nessa informação é dito:

- a autuada vinha operando suas atividades, ainda que sob a forma de contrato, através de outra empresa, no caso a NOSDE Engenharia Ltda., sendo que esta última não tem autorização legal, exploração da JAZIDA, junto ao D.N.P.M e portanto sem condições legais para o exercício daquela atividade de exploração de substância mineral na mesma jazida;

- o contrato particular entre as partes é meramente para efeitos de recebimentos de renda e ressarcimentos de prejuízos advindos na exploração do estabelecimento, não sendo a NOSDE Engenharia Ltda. empresa permissionária do poder público para aquela atividade na referida jazida;

- o art. 121 do CTN define o que seja sujeito passivo da obrigação principal; o fisco constatou que o fato gerador se efetivou com a saída de substância mineral da área titulada da jazida, e que o titular da área ou seja do estabelecimento é a empresa CALCO SOLO LTDA., local onde foram exercidas as atividades geradoras da obrigação tributária;

- a isenção das microempresas não alcança as operações de sonegação de tributos; a autuada deu saída a substâncias minerais sem emissão de nota-fiscal. Assim a isenção de que gozam as microempresas não alcança a operação em questão.

A autoridade singular pela decisão de fls. 44/46 manteve a exigência fiscal ao fundamento:

"Analisando as razões argüidas pela interessada e os motivos que levaram os fiscais a lavrarem o auto de infração de fls. 1, a conclusão a que se chega, é a de que é correta a autuação, senão vejamos:

a) A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela interessada, é inaceitável, visto que, a despeito do instrumento particular juntado às fls. 14/17, perante a Fazenda Nacional o sujeito passivo continua sendo a autuada, conforme o disposto no artigo 17 do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais (RIUM/86) - aprovado pelo Decreto nº 92.295/86, c/c o art. 123 do CTN;

b) Improcede igualmente o alegado cerceamento de defesa, pois o que se vê no AI de fls. 1 é a invocação de um único diploma legal (que é o RIUM/86), do qual a interessada infringiu vários artigos, aliás, diga-se de passagem, muito bem definidos e caracterizados, sem nenhuma imprecisão, sequer gráfica;

c) Quanto à anulação do AI, por estar a interessada enquadrada como microempresa, é deveras interessante, pois o que se nota, é que a mesma só tomou conhecimento dos seus direitos e não das suas obrigações, que são: 1º) Manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou intervier (art. 15 da Lei nº 7.256/84); 2º) Emitir nota-fiscal modelo simplificado, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária (art. 16 do mesmo diploma legal). Ora, como tais obrigações, que seriam consideradas acessórias por força de lei (art. 113 - § 2º da Lei nº 5.172/66 - CTN), passaram à condição de principal (art. 113 - § 3º do mesmo diploma legal), não há que se falar em anulação do AI, e sim em sua manutenção !!"

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 56/59, no mérito, idênticas às da impugnação.

É o relatório

4

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Dos autos resta demonstrado que a Recorrente arrendara a jazida mineral em questão à firma NOSDE - Engenharia Ltda. e que era esta que extraía as substâncias minerais de que se cuida. A fiscalização não nega esse fato, tanto que tomou como base de cálculo do tributo exigido o valor do aluguel recebido pela Recorrente da Locatária (10% do valor da substância mineral - pedra britada).

Dispõe o art. 18 do RIUM, baixado com o Decreto nº 92.295, de 14-1-86, que:

"São contribuintes do imposto (Decreto-lei nº 1.038/69, art. 4º):

I - o titular de direitos sobre a substância mineral;

II - o primeiro comprador, quando a substância mineral foi obtida por fiscoação, garimpagem ou cata, ou extraída por trabalho rudimentares; e

III - outras pessoas, naturais ou jurídicas, que realizarem operações sujeitas ao imposto".

No caso, a Locatária - empresa NOSDE Engenharia Ltda. - realiza operações sujeitas ao imposto único sobre minerais, qual seja, a extração de substâncias minerais; é ela que dá saída da área da jazida a essas substâncias minerais, ocasião em que ocorre o fato gerador (art. 7º do citado RIUM/86). É a NOSDE, portanto, que dá nascimento ao crédito tributário. Daí que é essa empresa a contribuinte da substância mineral de que tratam os autos.

O fato de a empresa NOSDE Engenharia Ltda. não ter autorização do DNPM para exploração da jazida em foco não lhe retira a capacidade tributária, bem como não exclui o fato gerador da obrigação principal pela extração da substância mineral e sua saída da jazida; é o que se depreende dos artigos 126 e 118 do CTN.

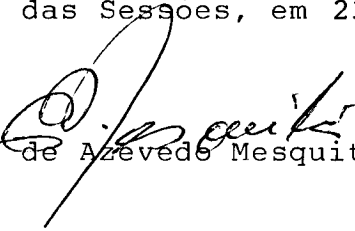
Por outro lado, a Recorrente, embora titular de direitos sobre a jazida, por não dar saída a substância mineral da área da jazida da qual é titular, não é devedora de imposto. A obrigação é da arrendatária, até mesmo porque o valor tributável é o preço da operação do que decorreu o fato gerador (art. 23, item IV, do RIUM/86), ou seja, o valor por quanto a arrendatária vendeu as aludidas substâncias minerais.

Mas ainda, que por absurdo, se admitisse ser a Recorrente contribuinte da substância mineral em tela, tal como a arrendatária, ela então, ex-vi do disposto no art. 12 do apontado RIUM/86, seria isenta do tributo, por ser microempresa.

O descumprimento de obrigações acessórias pela Recorrente, se a elas estivesse sujeitas (o que na hipótese dos autos não vislumbramos) não a exclui, na condição de microempresa, da isenção outorgada pela Lei nº 7.256/84.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


Linó de Azevedo Mesquita